



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

URGENTE

URGENTE

DIMP
REPRESENTAÇÃO Nº 060 /2019 – MPC/3ª PROC/ELCM

11:27 07/05/2019 06:9491 TRIB DE CONTAS DO EST. DO AM 01:01:10:1934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE e Portaria nº 02/2019-MPC, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência **considerando os indícios de irregularidades constantes na documentação anexa**, pelos fatos e fundamentos seguintes, oferecer:

REPRESENTAÇÃO

em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira e o Senhor Arilton Lopes Nogueira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação-CML, diante de irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2019-CML/PMSGC para contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de limpeza pública (coleta de lixo), na cidade de São Gabriel da Cachoeira, no distritos de Iuaretê, Cucuí, Assunção do Içana, Taracauá e Pari Cachoeira, pelo período de 12 meses.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas encaminhou, em 3.5.2019, a Informação nº 08/2019 e documentação anexa, a esta signatária, que relatam as supostas irregularidades a seguir relacionadas:

DIMP - MPC / AM
07-MAI-2019 11:34 0065706 1/1
Mello



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



1. Exigência indevida de atestado de capacidade técnica da empresa, quando o correto seria o atestado de capacidade técnica profissional com registro no CREA;
- 2.
3. Exigência de qualificação específica deste profissional – somente engenheiro ambiental e engenheiro florestal podem ser capacitados –, limitando o número de participantes indevidamente, contrariando o art. 30, IV, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
4. Previsão em edital de que os serviços de limpeza pública nos distritos serão realizados somente por garis, sem uso de maquinário e equipamentos.

A respeito disso, alegou, bem como que, no distrito de Iauaretê o serviço de coleta de lixo tem sido realizado por um caminhão coletor de propriedade do Município e não por particular, apontando que a exigência acima referida de coleta efetuada exclusivamente por garis, no Edital da Tomada de Preços nº 02/2019-CML, revela direcionamento da licitação, e, ainda, que esse fato é objeto de investigação na Câmara Municipal, no processo de cassação do atual Prefeito;

5. Previsão em edital de exigência de construção de guarita e cercadura do lixão municipal, sem, no entanto, prever valor para cumprimento desse objeto específico e que este seria mais uma forma de majorar o preço do serviços e afastar os demais interessados;
6. Previsão em edital de contratação da locação de uma escavadeira hidráulica, por valor inexequível, qual seja, R\$ 300,00 a diária (cf. planilha de composição de custos, item 7.5), destacando que esta locação deve ser feita por apenas 8 dias em cada mês, devendo, contudo, o equipamento ficar à disposição da Prefeitura por todo período do contrato.

Relatou-se, bem como, que o aluguel mensal de escavadeira custa em média, no preço atual de mercado, R\$ 30.000,00, por mês;

7. O processo licitatório, fase interna, não está à disposição dos licitantes, impedindo que tenham conhecimento da composição dos custos que deram origem aos preços médios da Administração;
8. O Município deixou de exigir a licença de operação emitida pelo Ipaam sem qualquer justificativa. Relatou que no procedimento licitatório anterior foi, inclusive inabilitado em razão da ausência de tal licença;
9. O edital deixou de exigir indevidamente que os veículos coletores de lixo possuam o certificado de inspeção veicular, exigência do Inmetro (Portaria nº 457/2008);
10. Direcionamento da Tomada de Preços nº 02/2019 a fim de contratar a empresa RN Real Eireli, a qual consta no processo de cassação que tramita na Câmara Municipal contra o Prefeito Clovis Moreira Saldanha. A referida empresa, atual prestadora do serviço de coleta de lixo, foi contratada de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



emergencial em 2.8.2018, por 3 meses, objeto do Contrato nº 08/2018, valor de R\$ 727.608,00, o qual foi aditado e deveria ter se encerrado em fevereiro de 2019 e

11. Segundo, ainda, o Senhor Pedro Josimar de Souza, ora representante, o período de aditamentos se deu para que a empresa RN Real Eireli se adequasse aos requisitos e fosse vencedora do certame.

Registra-se que o Senhor Pedro Josimar de Souza impugnou o edital da Tomada de Preços nº 02/2019- CML/PMSGC (Processo Administrativo nº 013/2019-CML/PMSGC) administrativamente, conforme cópias anexas.

Do exame das irregularidades aventadas e confronto com o Edital da Tomada de Preços nº 02/2019- CML/PMSGC, verificou-se haver as exigências relatadas pelo representante no instrumento convocatório.

À primeira vista, chama atenção a prorrogação do Contrato nº 008/2018, celebrado entre o Município de São Gabriel da Cachoeira e a empresa RN Real Eireli, muito embora tenha sido celebrado em caráter emergencial – 1º Termo Aditivo ao Contrato para prestação dos serviços de limpeza pública, pelo prazo de 3 meses, no valor de R\$ 727.608,00, assinado em 2 de dezembro de 2018.

Da leitura isolada do **objeto** da tomada preços, entende-se consistir apenas na coleta de lixo. Porém, da **definição do objeto** consta exigência de construção de guarita e cercadura do lixão municipal.

A Lei nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como princípio, além de outros, *a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos* (art. 7º, II).

O citado diploma dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos, dentro do qual a coleta de lixo é apenas uma de suas fases, conforme o art. 27, *caput* e §1º, a seguir transcrito, havendo que se tratar e dispor devidamente o descarte dos rejeitos. Da forma como se apresentou o objeto no Edital da Tomada de Preços nº 002/2019, faz-se crer que o procedimento visa tão somente à **fase de coleta**.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de **serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos**, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Posto isso, importante trazer à baila que a Lei de Licitações e Contratos no §4º, do seu art. 7º c/c os arts. 14, 40, I e 47 dispõe sobre a necessidade de que o objeto do contrato seja devidamente caracterizado, permitindo, assim, que os interessados possam elaborar adequadamente suas propostas de preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



Ademais, ressalta-se que o Ministério Público de Contas ingressou com a Representação nº 173/2017 (processo nº 14269/2017), a fim de apurar e definir responsabilidade do Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, ora também representado, Senhor Clóvis Moreira Saldanha, por omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos naquele município.

No caso em exame, portanto, tem-se incongruências no edital da Tomada de Preços nº 002/2019-CML/PMSGC, além de desrespeito à legislação correlata que restringem o caráter competitivo do procedimento e geram indícios de direcionamento do feito.

II – TUTELA CAUTELAR

O art. 300, do CPC/2015 dispõe que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* e no seu § 2º prevê a possibilidade de concessão de forma liminar ou após justificação prévia.

Assim, diante das graves irregularidades que representam **perigo de dano** ao erário público e, tendo em vista que para a concessão da cautelar antecedente, aliada ao citado perigo de dano, basta **juízo de probabilidade de existência do direito**, requer-se pelos motivos e fundamentos apresentados nessa peça, que seja deferida tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para **suspender a realização do procedimento marcado para o dia 10 de maio de 2019, às 9h, na Comissão Municipal de Licitação ou seus efeitos.**

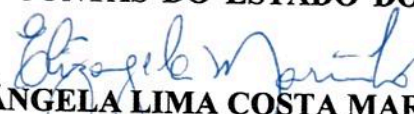
III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência:

1. Conceda a tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para suspender a realização da Tomada de Preços nº 002/2019, ou seus efeitos, até final julgamento desta representação;
2. Determine a remessa do processo administrativo referente ao procedimento em exame;
3. Notifique o Ipaam para que se manifeste a respeito da exigência da licença de operação;
4. Seja informado à Coordenadoria de Meio Ambiente do Ministério Público de Contas.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de maio de 2018.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

Anexa:

1. Informação nº 008/2019-MPC Denúncia-PG-MPC e anexos

KAP